



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.571-A, DE 2025 **(Da Sra. Ely Santos)**

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Deputada **ELY SANTOS**)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

Congresso Nacional decreta:

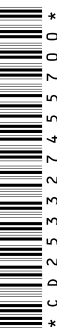
Art. 1º A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 15-A. Os processos judiciais que tenham como parte pessoa portadora de câncer terão prioridade absoluta de tramitação em todas as instâncias, inclusive nos tribunais superiores.

Art. 15-B. Sempre que houver judicialização de pedido relacionado aos direitos assegurados nesta Lei, o juízo competente poderá, de ofício ou a requerimento do paciente ou de seu representante legal, requisitar diretamente informações, documentos ou esclarecimentos à autoridade administrativa responsável.

Art. 15-C. A autoridade administrativa ou o ente público citado deverá, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas,



contadas da ciência da ação judicial, remeter ao juízo competente expediente apartado contendo:

I – cópia integral do pedido administrativo formulado pelo paciente portador de câncer, quando existente;

II – informações completas sobre a situação administrativa do pedido, incluindo eventuais documentos instrutórios;

III – manifestação fundamentada da autoridade administrativa sobre o pedido judicializado;

IV – indicação de eventual risco concreto de dano irreparável ao paciente, quando constatado.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo previsto no caput ensejará responsabilização administrativa do agente público responsável, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 15-D. As decisões judiciais que envolvam o cumprimento de direitos previstos neste Estatuto deverão observar o caráter emergencial das demandas e garantir, sempre que possível, a análise célere dos pedidos liminares ou de antecipação de tutela.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como finalidade aperfeiçoar o Estatuto da Pessoa com Câncer, instituído pela Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, mediante a criação de um



capítulo específico que discipline o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos assegurados às pessoas portadoras de câncer. Trata-se de medida necessária, urgente e condizente com a realidade vivenciada diariamente por milhares de brasileiros que, mesmo diante de um diagnóstico tão grave e impactante, precisam recorrer ao Poder Judiciário para que seus direitos fundamentais sejam respeitados e atendidos.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ocorre que, não raramente, o paciente portador de câncer encontra barreiras administrativas e burocráticas para acessar medicamentos, tratamentos, exames, cirurgias e demais garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico, sendo compelido a judicializar demandas que deveriam, por si só, ser atendidas pelo sistema público de saúde e demais órgãos competentes.

Apesar de a Lei nº 14.238/2021 já assegurar, em seu artigo 15, prioridade de tramitação dos processos e procedimentos administrativos que envolvam pacientes portadores de câncer, tal previsão normativa não foi acompanhada de mecanismos que disciplinem de forma específica e objetiva a tramitação dos processos judiciais. Esse vazio legislativo compromete a eficácia da tutela jurisdicional e, na prática, perpetua a morosidade, a desinformação e a ausência de comunicação eficiente entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, em detrimento do direito à saúde e à vida do paciente oncológico.

Neste contexto, o projeto ora apresentado visa preencher essa lacuna normativa, criando um capítulo próprio que



trata expressamente do processo judicial relacionado aos direitos da pessoa com câncer, estabelecendo regras claras e objetivas para garantir a celeridade e a efetividade das decisões judiciais. Dentre as medidas propostas, destaca-se a previsão de prioridade absoluta de tramitação dos processos judiciais em todas as instâncias, incluindo os tribunais superiores, conferindo concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana e à necessidade premente de proteção integral da pessoa acometida pela enfermidade.

Além disso, a proposta estabelece a obrigação, por parte da autoridade administrativa responsável, de remeter ao juízo competente, no prazo de 48 horas, expediente apartado contendo cópia integral do pedido administrativo, informações completas sobre sua situação e eventual manifestação fundamentada. Essa obrigação visa impedir que a Administração Pública crie embaraços ou retarde o andamento do processo judicial por omissão de informações, garantindo ao magistrado os elementos necessários para análise célere e segura do pedido formulado pelo paciente.

A proposta também prevê que o descumprimento injustificado do prazo fixado poderá ensejar responsabilização administrativa do agente público responsável, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis. Trata-se de instrumento essencial para assegurar a efetividade da norma, evitando que a omissão administrativa acarrete danos irreparáveis à saúde e à vida do paciente.

Por fim, determina-se que as decisões judiciais relativas ao cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer devem observar o caráter emergencial das demandas, garantindo, sempre que possível, a análise célere dos pedidos liminares ou de antecipação de tutela, em consonância com o



princípio da razoável duração do processo e com os valores constitucionais que regem a proteção da saúde.

A proposição, portanto, reveste-se de inegável interesse público, fortalecendo o arcabouço jurídico de proteção à pessoa portadora de câncer e assegurando que o processo judicial seja um instrumento eficaz e célere na garantia de seus direitos. Diante da urgência e relevância do tema, submete-se este Projeto de Lei à apreciação dos ilustres Parlamentares, esperando sua aprovação para que, juntos, possamos promover dignidade, respeito e proteção efetiva àqueles que lutam diariamente contra o câncer.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14238-19-novembro2021-791976-norma-pl.html>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

EMENDA

Acrescente-se o artigo 2º, renumerando-se os demais, ao PL 1.571/25:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou

.....

§3º No âmbito do Pronon, parte dos recursos captados deverão ser destinados a pesquisas de terapias avançadas contra o câncer, como *CAR-T* ou similares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



O Pronon, instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, tem se consolidado como importante mecanismo de captação de recursos para ações oncológicas no âmbito do SUS, por meio de incentivos fiscais que atraem doações de empresas e pessoas físicas. No entanto, sua aplicação ainda é limitada no incentivo à pesquisa de terapias inovadoras que poderiam transformar o prognóstico de pacientes com câncer avançado.

As terapias avançadas, como as células CAR-T e técnicas afins, vêm demonstrando respostas clínicas expressivas em neoplasias refratárias, com taxas de remissão que chegam a superar 80% em alguns subgrupos de leucemias linfoblásticas agudas. Tais resultados evidenciam a necessidade de investimentos substanciais em pesquisa translacional e ensaios clínicos, além de infraestrutura especializada para produção de medicamentos de terapia celular.

Ao incluir o § 3º no art. 2º da Lei nº 12.715/2012, destinando parte dos recursos captados pelo Pronon para pesquisa de terapias avançadas contra o câncer, promove-se o acesso da população em geral a essas inovações tecnológicas. Além disso, essa medida pode fortalecer a capacidade tecnológica nacional, incentivar parcerias público-privadas, atrair investimentos em biotecnologia e contribuir para a formação de recursos humanos altamente especializados. Como consequência, o SUS poderá oferecer, de forma mais rápida e acessível, tratamentos de última geração, ampliando as perspectivas de cura e reduzindo custos de longo prazo com cuidados paliativos e internações prolongadas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

EMENDA

Acrescente-se o artigo 2º, renumerando-se os demais, ao PL 1.571/25:

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §14:

“Art. 10º

.....

§14. Serão incorporadas ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar as terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T e similares, atendidos os requisitos do §13 do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação de terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T e similares, ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar justifica-se pela consolidação desses tratamentos como padrão global de cuidado oncológico de alta complexidade. Estudos clínicos têm demonstrado taxas de remissão duradoura em pacientes com linfomas refratários e



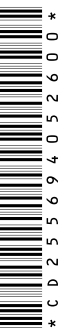
leucemias que não responderam aos tratamentos convencionais, reduzindo significativamente o número de reinternações e de custos associados a múltiplas linhas terapêuticas.

Ao reconhecer formalmente essas terapias no art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, inovamos o modelo de cobertura para pacientes em planos de saúde, alinhando-o às melhores práticas internacionais e garantindo a continuidade do avanço científico em benefício da população.

Além de promover a equidade no acesso a tecnologias disruptivas, a proposta atende aos requisitos já previstos no §13 do caput do art. 10, que estabelecem critérios de avaliação de eficácia, segurança e custo-efetividade para novas inclusões no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Com isso, assegura-se que a autorização para cobertura ocorra somente após aprovação técnica baseada em evidências robustas, emitida por instâncias competentes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

EMENDA

Acrescente-se o artigo 2º, renumerando-se os demais, ao PL 1.571/25:

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. O poder público deverá incentivar a pesquisa e comercialização de terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T e similares, por meio de isenções de impostos, investimento em pesquisa e negociações relacionadas ao preço máximo de venda ao consumidor e ao governo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação de terapias avançadas como as de células CAR-T ao arsenal terapêutico contra o câncer representa uma mudança de paradigma no tratamento oncológico, oferecendo respostas clínicas promissoras em casos de recidivas e neoplasias refratárias. No entanto, o



elevado custo de pesquisa, desenvolvimento e comercialização dessas tecnologias impõe barreiras significativas à sua difusão no país. Nossa emenda pretende alterar a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para prever mecanismos de incentivo fiscal, fomento direto à pesquisa e negociações de preços, buscando compatibilizar a adoção dessas terapias inovadoras com a sustentabilidade orçamentária do Sistema Único de Saúde e a capacidade de compra do setor privado.

Ao incentivar tais medidas, esta emenda contribui para a ampliação do acesso de pacientes a tratamentos de alta complexidade sem comprometer a saúde financeira das instituições de saúde e dos cofres públicos. Além disso, fortalece a cadeia produtiva nacional de biotecnologia, gerando emprego qualificado e promovendo a autonomia tecnológica do país. Dessa forma, o dispositivo não apenas assegura a incorporação tempestiva de inovações terapêuticas, mas também alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de política de medicamentos, reafirmando o compromisso do Estado com a promoção da ciência, da inovação e da equidade no cuidado em saúde.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

Inclui dispositivos que asseguram **prioridade absoluta de tramitação** aos processos judiciais envolvendo pessoas com câncer, em todas as instâncias, inclusive nos tribunais superiores.

Prevê que, em caso de judicialização de pedidos relacionados aos direitos da lei, o juiz poderá requisitar diretamente informações e documentos à autoridade administrativa responsável.

Estabelece prazo improrrogável de **48 horas** para que o ente público encaminhe cópia do pedido administrativo, situação atualizada, manifestação fundamentada e eventual indicação de risco ao paciente, sob pena de responsabilização administrativa e comunicação ao Ministério Público.





Determina ainda que as decisões judiciais observem o caráter emergencial das demandas, garantindo análise célere de liminares e tutelas de urgência.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação de mérito, e está sujeito ao Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Nesta Comissão, foram apresentadas três emendas, as Emendas EMC1/2025, EMC2/2025 e EMC3/2025, que tratam de incrementos de recursos e incentivos a pesquisas de terapias avançadas, além da incorporação dessas tecnologias ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

II - VOTO DA RELATORA

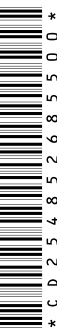
Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.571, de 2025, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O projeto de lei altera a Lei nº 14.238/2021 para incluir dispositivos que asseguram **prioridade absoluta de tramitação** aos processos judiciais envolvendo pessoas com câncer, em todas as instâncias, inclusive nos tribunais superiores.

O Projeto de Lei em exame propõe relevante avanço na proteção dos direitos das pessoas com câncer ao incluir, na Lei nº 14.238/2021, dispositivos que asseguram prioridade absoluta na tramitação de processos judiciais envolvendo pacientes oncológicos, em todas as instâncias do Poder Judiciário.

A iniciativa é pertinente e necessária, considerando que a demora na análise de ações relacionadas ao acesso a tratamentos, medicamentos e procedimentos pode implicar risco concreto à vida e à saúde dos pacientes. Ao estabelecer prazo máximo de 48 horas para que autoridades administrativas encaminhem informações e documentos ao juízo competente, a proposta reforça a transparência, a eficiência e a celeridade processual, prevenindo danos irreparáveis.

Ademais, a determinação de que as decisões judiciais observem o caráter emergencial das demandas oncológicas garante maior efetividade na tutela jurisdicional e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à saúde, previstos na Constituição Federal.

Nesta Comissão, foram apresentadas três emendas, com o objetivo de proporcionarem incrementos de recursos e incentivos a pesquisas de terapias avançadas, bem como a incorporação dessas tecnologias ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Em que pese a importância das questões levantadas, entendo que as emendas não são adequadas à temática do Projeto de Lei apresentado, o que traria dificuldades ao debate e à aprovação dos pontos apresentados no âmbito desta Comissão.

Por fim, o projeto sugere acrescentar os dispositivos após a cláusula de vigência, o que não nos parece adequado. Assim, elaboramos emenda para que o novo capítulo seja acrescentado após o art. 10, onde haveria maior pertinência temática. Apresentamos também emenda para ajuste da ementa do projeto.

Portanto, trata-se de medida de elevado mérito jurídico e social, que fortalece a rede de proteção às pessoas em tratamento oncológico e contribui para a efetivação célere de seus direitos.

Assim, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.571**, de 2025, quanto ao mérito, **com as emendas anexas**; e pela **rejeição das Emendas EMC1/2025 CSAUDE, EMC2/2025 CSAUDE e EMC3/2025 CSAUDE**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

EMENDA Nº

Onde se lê, no Projeto, 15-A, 15-B, 15-C e 15-D, leia-se 10-A 10-B, 10-C e 10-D.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.571/2025, com duas emendas, e pela rejeição das emendas n. 1, 2 e 3/2025, apresentadas na Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Ferreira, Bruno Farias, Carla Dickson, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo da Fonte, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Rejane, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Jorge Solla, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Leo Prates, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Silvia Cristina, Afonso Hamm, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Delegado Caveira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Emidinho Madeira, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Iza Arruda, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Matheus Noronha, Miguel Lombardi, Murilo Galdino, Ricardo Abrão, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rogéria Santos, Silvio Antonio e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI



Presidente

Apresentação: 25/02/2026 18:59:37.323 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 1571/2025

DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.”

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

EMENDA ADOTADA Nº 2

Onde se lê, no Projeto, 15-A, 15-B, 15-C e 15-D, leia-se 10-A, 10-B, 10-C e 10-D.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

